



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA JUVENTUDE CENTRISTA CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 21.ABR.93)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada - a 30 de Março de 1993 - na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa subscrita pelo Presidente de Juventude Centrista contra a RTP, sustentada nos seguintes termos:

- "O facto (...) reporta-se ao Programa da TV2, denominado 'Frente-a-Frente', de hoje, 29 de Março de 1993, para o qual foram convidados 'os líderes das duas mais representativas Organizações Políticas de Juventude', isto é, no entender do responsável pelo Programa, Senhor Adriano Cerqueira, os líderes da Juventude Social Democrata e da Juventude Socialista".

- "... ainda não vimos o Programa. Todavia o que nos leva" - a apresentar queixa - "é o próprio anúncio do Programa (...). (...) como demonstramos na carta que enviamos ao Senhor Adriano Cerqueira, e que segue em anexo, vários podem ser os critérios para convidar a JS e a JSD para um debate na Televisão. (...) O critério enunciado e anunciado, esse, é que é inaceitável e injusto, porque falso.

A queixosa anexava a carta remetida ao responsável pelo referido programa da qual se destacam as seguintes passagens:

- "Pode V. Exa. entender que a representatividade das Organizações Políticas de Juventude se afere pelo número de deputados que têm na Assembleia da República. É um critério, mas é um critério injusto. É certo que a Juventude Social Democrata é o 3º Grupo Parlamentar do País (...) a JS tem um deputado (...). O que já não admito nem aceito é que, pelo facto de ambas essas organizações de carácter socialista ou socializante terem um ou vários deputados, se conclua que são as mais representativas".

- "Pode também V. Exa. entender - e é verdade - que a JSD e a JS pertencem aos ainda dois maiores partidos portugueses. Nunca foi, não é, nem será pelo facto de os respectivos partidos possuírem mais votos, que se afere se uma organização política de juventude é mais ou menos representativa".



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- "(...) Desde sempre foram usados critérios base de debate (...): o das organizações políticas de juventude democráticas, que permite incluir a JC, a JSD e a JS; o das organizações políticas de juventude cujos partidos tenham assento na Assembleia da República, que permite incluir a JC, JSD, a JS e a JCP".

- "(...) outro critério poderia ser utilizado e que era o do número de militantes que cada organização (...) tem (...) em relação à JS, pelos números que esta Organização tornou públicos, a conclusão é simples: a JC é maior (...) do que a JS. Portanto, representa mais jovens!"

- "Vejo com mágoa e tristeza (...) que preferiu o critério dos instalados, daqueles que estão na área do Poder e daqueles que cada vez mais vão estando (...) menos em contacto com a população (...) - refere a queixosa - "seria justo (...)."

- Que pelo menos os jovens que legitimamente represento e são 18.000, pudessem, eles próprios, usufruir (...) da oportunidade".

I.2 - Instado a pronunciar-se sobre a referida queixa, o Director Coordenador de Programas e Informação da RTP informou esta Autoridade a 6 de Abril, do seguinte:

"O 'Frente-a-Frente' é desde o início um espaço de debate que coloca em confronto dois - e só dois - interlocutores. Por isso (...) procura-se que os dois interlocutores representem as mais extremadas ou as mais representativas correntes de opinião ou, preferentemente, reunam ambas as características".

- "(...) as organizações de Juventude Social Democrata e Socialista são as únicas que têm deputados na Assembleia da República e são a expressão juvenil organizada dos dois partidos políticos portugueses".

- "Quanto ao número de militantes que cada organização juvenil reclama possuir, mais não podemos dispôr como critério do que aquilo que elas próprias tornam público. E compreender-se-á (...) que não possamos considerar tais dados um critério objectivo".

- "O critério dos pontos de vista mais extremados (...) tornaria possível a participação da Juventude Centrista, mas então para um frente a frente com a Juventude Comunista. Que aliás, e tanto quanto é do nosso conhecimento, nenhuma queixa apresentou".

./.

2104



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

- "Outros critérios dentro do formato de dois opositores e um moderador, implicariam a afectação de um número considerável das próximas edições - quinzenais (...) - do 'Frente a Frente' a um tema de grande importância mas não pode fazer esquecer tantas outras questões igualmente importantes e prementes".

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar o âmbito da presente queixa, atentas as disposições conjugadas constantes do artigo 3º, alínea c) e f) e do artigo 4º nº 1 alínea l), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

De facto, incumbe a esta Autoridade salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião e contribuiu para a garantia de independência e pluralismo de cada órgão de comunicação social do sector público, para além de apreciar queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de Comunicação Social.

II.2 - O objecto preciso da queixa - o anúncio feito pela TV2 quanto aos interlocutores do programa "Frente-a-Frente" - suscita-nos as seguintes questões:

II.2.1 - A RTP/TV2 procedeu a um anúncio quanto aos dois protagonistas do programa referindo serem eles "os líderes das duas mais representativas organizações de juventude". Referiu tão só e apenas isto. Não esclareceu publicamente qual o critério escolhido para fazer tal afirmação e para fazer coincidir no dito programa os presidentes da JSD e JS.

Constante da sua resposta a esta Autoridade, aquela estação televisiva refere que o seu critério se baseou no facto destas Organizações de Juventude "serem as únicas que têm deputados na Assembleia da República" e serem a "expressão juvenil organizada" dos mesmos.

Ou seja: a representatividade anunciada radica no facto das mencionadas Organizações terem deputados "seus" no Parlamento, circunstância esta que não foi incluída no anúncio do programa em causa e que verdadeiramente espelhava o critério escolhido.

II.2.2 - Uma das obrigações da RTP, S.A. - constantes das disposições combinadas do artigo 4º nº 2 alínea b) da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, e da Cláusula 4º nº 1 do Contrato

./.

2105



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

de Concessão do Serviço Público de Televisão, celebrado a 17 de Março de 1993 - é a de, respeitando os princípios de liberdade e de independência perante o poder político e o poder económico, assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Tal obrigação de pluralismo não nos parece ter sido violada com o anúncio dos convidados para o debate político do programa "Frente-a-Frente". O fundamental é que os referidos interlocutores asseguravam o efectivo confronto de opiniões, facto que o programa tem vindo a assegurar nas suas diversas edições quinzenais. Também não poderá sustentar-se a acusação de falta de independência da RTP face ao poder político como a queixosa pretende fazer crer ao invocar "o critério dos instalados, daqueles que estão na área do Poder", sem contudo fundamentar, minimamente, esta sua asserção.

II.2.3 - Dois dos critérios sugeridos pela Juventude Centrista - em alternativa ao perfilhado pela RTP/TV2 - afiguram-se-nos pouco defensáveis, uma vez que:

- o critério do número de militantes que cada uma das organizações têm, não pode proceder, uma vez que são as próprias organizações a publicitá-los;

- o critério "das organizações políticas de juventude democráticas" que apenas incluiria - segundo a queixosa - a JC, JSD e JS, deixando de fora outra Organização Política de Juventude que emana de um partido com representação parlamentar (a JCP) não pode, de forma alguma ser subscrito por esta Autoridade. Com efeito, cumpre-lhe assegurar a independência e o pluralismo de cada órgão de comunicação social do sector público e portanto, incumbe-lhe garantir que tais meios de comunicação dêem voz, na medida do possível, a todas as correntes de opinião.

II.3 - O outro critério avançado pela JC é o das organizações de juventude cujos partidos tenham assento na Assembleia da República.

Este critério parece-nos tão adequado e defensável como o critério perfilhado pela RTP.

Aliás ambos assentam no mesmo pressuposto: a existência de deputados na Assembleia da República.

Simplemente, o critério seguido pela RTP/TV2, estriba-se não só no princípio geral de liberdade de informação e de programação conferido aos operadores televisivos - consagrado no artigo 15º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que regula o regime da actividade de televisão - como na comprovada escassez de "tempo televisivo" de que o programa dispõe.

./.

2106



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

É pois compreensível - e legítimo - que a TV2 tenha optado pelo critério que referiu a esta Autoridade, uma vez que, na sua programação, parece ter apenas incluído um único espaço para o debate político entre organizações políticas de juventude. Se para tal houvesse possibilidade, claro que seria desejável a existência de um maior número de debates, dando voz a outras organizações políticas de juventude, quer estivessem ou não "representadas" na Assembleia da República.

Mas atendendo às naturais limitações de tempo que impendem sobre a programação televisiva e ao próprio figurino do programa em questão, e não estando em causa o pluralismo e a independência da RTP que propiciou a audição de, pelo menos, duas correntes de opinião diversas, entendemos não ser censurável o critério adoptado por aquele serviço televisivo.

III - CONCLUSÃO

Em face de uma queixa do Presidente da Juventude Centrista contra a RTP relativamente ao programa "Frente-a-Frente" da TV2, de 29 de Março de 1993, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, embora considerando que aquele canal deveria ter anunciado publicamente o critério por que se pautou para considerar a JSD e a JS como "as mais representativas organizações políticas de juventude", entende não haver fundamento para censurar a forma como identificou os interlocutores do programa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 21 de Abril de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

8107